

PROCESSO - A.I. Nº 123430.0005/02-7
RECORRENTE - L C S REINA SOBRINHO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2º CJF nº 0439-12/02
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 26.03.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0020-21/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão Recorrida. As Decisões apresentadas como paradigmas não preenchem os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra a Decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, que através do Acórdão em epígrafe, não deu provimento ao Recurso Voluntário interposto contra a Resolução nº 0376-04/02 da 4ª JJF.

A Decisão Recorrida possui a seguinte ementa:

“ EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. A) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES E FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário. Infração caracterizada. 2. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se diferenças tanto de entradas como de saídas, através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos Recursos. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Razões recusais insuficientes para promover reforma no julgamento proferido na 1ª Instância. Infração subsistente. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.”

O recorrente apresentou Recurso de Revista, indicando como paradigmas, para atender ao pressuposto de admissibilidade previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 169 do Decreto nº. 7.629/99, os Acórdãos nº 2093-01/01 da 1ª JJF, e o nº 0828/99 da CJF, este último com a seguinte transcrição:

“EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR A DAS ENTRADAS. Auto de Infração NULO. O lançamento não contém elementos para determinar com segurança a infração e o montante do débito. Recurso NÃO PROVIDO, para manter e homologar a Decisão recorrida. Decisão unânime.”

Preliminarmente, alegou a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não houve demonstração do débito tributário, com discriminação da base de cálculo e do imposto supostamente devido, bem como acréscimos e multa aplicada, não se prestando para tanto a planilha que acompanha os autos. Disse que não se pode identificar as mercadorias apontadas no Demonstrativo de Cálculo das Omissões nas demais planilhas. No mérito, negou a existência de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, o que poderia ter sido constatado pelo autuante através de uma verificação *in loco* no estabelecimento. Pediu o provimento do Recurso.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Conhecimento do Recurso de Revista, porque não satisfaz os requisitos de admissibilidade exigidos. Eis que, uma das resoluções apontadas como paradigmas foi emanada de JJF e a outra, a de nº 0828/99 da 1^a CJF, não versa sobre situação jurídica semelhante à constatada nos presentes autos. O cerne do lançamento em apreço é a falta de pagamento do imposto apurado mediante o levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, acompanhado de elaboração de diversos demonstrativos, cujo fato gerador está devidamente comprovado e tipificado nos autos, inexistindo vício capaz de anular a ação fiscal. Na Decisão paradigma, por sua vez a situação é diversa, pois o lançamento fora considerado nulo por não apresentar elementos suficientes para a determinação segura do montante do débito.

VOTO

Para o conhecimento do Recurso de Revista, necessário se faz a juntada de Decisão Paradigma, emanada de Câmara de Julgamento Fiscal, cujo tema jurídico seja semelhante ao da Decisão Recorrida, porém com entendimento diverso desta, de maneira a uniformizar a jurisprudência deste CONSEF.

Por isso, a Resolução nº 2093-01/01 não se presta à satisfação dos requisitos de admissibilidade do Recurso porque foi emanada da 1^a JJF. A Resolução nº 0828/99 da 1^a CJF também não satisfaz os requisitos exigidos, porque, embora verse sobre situação jurídica semelhante à da Decisão Recorrida - ambas se referem à irregularidade no recolhimento do imposto devido a desencontro entre quantidades de mercadorias que deram entrada no estabelecimento e a quantidade das que saíram - não apresentou entendimento diverso da Recorrida, pois versou apenas sobre uma questão de fato, peculiar àquele processo no qual foi proferida. Ou seja, na paradigma, a autuação foi anulada devido a falta de elementos suficientes para a determinação da infração cometida e do montante do respectivo débito, porém no presente caso, a infração imputada foi devidamente consubstanciada em demonstrativo de débito elaborado através de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto. Por fim, o recorrente alegou, mas não demonstrou, qualquer irregularidade no procedimento fiscal.

Voto, pois, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 123430.0005/02-7, lavrado contra **L C S REINA SOBRINHO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.529,65**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. PROFAZ